



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10840/000.424/93-54

AAP

Sessão de 12 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.449

Recurso nº: 86.309 - IRPF - EX: 1988

Recorrente: MARIA APARECIDA GOMES ROSSI

Recorrido : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**NORMAS GERAIS - NULIDADES** - As hipóteses de nulidade são as previstas no Art. 59 do Dec. nº 70.235/72.

**IRPF - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS** - A decisão proferida no processo principal, mantendo autuação por omissão de receitas, estende seus efeitos ao processo decorrente instaurado para exigir da pessoa física do sócio, o imposto incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA GOMES ROSSI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1994.

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM

*Ione Tereza Arruda Mendes*  
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO POLAPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.424/93-54

RECURSO Nº: 86.309

ACORDÃO Nº: 106-06.449

RECORRENTE: MARIA APARECIDA GOMES ROSSI

### R E L A T Ó R I O

Contra MARIA APARECIDA GOMES ROSSI, inscrita no CPF sob o nº 056.508.228-08, domiciliada à Rua Cel. Luiz da Silva Batista, 700, Aptº 03 Ribeirão Preto - SP, foi lavrado o auto de infração de fls.-02, contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Física, devido no exercício de 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 10480/001.232/90-86 no qual foi apurada omissão de receita, gerando, por consequência, tributação na pessoa física dos sócios na cédula "C" (3,5% da receita omitida) e cédula "F" (50% da receita omitida, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social da empresa).

A autuação fiscal decorrente, tem como fundamento legal o disposto no art. 397, II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Consta a impugnação às fls. 18/20 e Informação Fiscal às fls. 23.

Acórdão nº 106-06.449

Em sua Impugnação a autuada questiona, preliminarmente, a existência de uma fiscalização, pois no auto de infração constava uma data de encerramento da Ação Fiscal que, segundo a impugnante, "seria inverídica, pois incorreu qualquer fiscalização nos últimos dois anos". No mérito, argumenta que "a apuração de omissão de receita de uma empresa não significa obrigatoriamente que houve distribuição automaticamente de lucros aos sócios". Conclui afirmando que "a fiscalização não apresentou qualquer documento que comprovasse, de maneira efetiva, que a renda tivesse sido auferida" pelos sócios e que tudo não passava de "mera presunção".

A Informação Fiscal contesta tanto a preliminar de nulidade argüida quanto os argumentos apresentados relativamente à questão de mérito, concluindo não haver razão à impugnante.

A decisão de primeira instância (fls. 29/30) acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz.

Naquele julgado, a autoridade "a quo" indeferiu, no mérito, a impugnação e manteve a exigência tributária consubstanciada no auto de infração.

Intimada a recolher o crédito tributário (AR às fls. 33 - recebido em 24/12/93), a autuada recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando seu recurso em 07/01/94 (fls. 35/41).

Em seu recurso, a recorrente retoma a preliminar de nulidade argüida na primeira instância, argumentando que, embora não esteja alencada no Art. 59 do Dec. 70235/72 a "incorrecção detectada", deve-se reconhecer que o Auto de Infração "contém inverdades", pois a empresa não sofreu, nos últimos 2(dois) anos, a fis

Acórdão nº 106-06.449

calização ora em discussão. No mérito, reitera as razões apresentadas na impugnação, ou seja, de que "a adoção das ficções, indícios e presunções como técnica de imposição tributária é altamente temerária; recebendo, pois, o repúdio da melhor jurisprudência". para embasar sua argumentação, a recorrente cita diversos autores e o artigo 43 da Lei complementar nº 5.172/66, transcrevendo-os. Por entender que o referido raciocínio requer, para sua completa compreensão, o conhecimento de todo o seu desenvolvimento e argumentação, leio, em sessão, na íntegra, o item 3 (três) do recurso apresentado (fls. 38 a 41), que passa a fazer parte deste relato, como se aqui estivesse transcrito.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.449

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende da leitura do relatório, a recorrente argüi, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração - IRPF sob a alegação de ter constado erroneamente, em seu texto, a indicação de que a Ação Fiscal sobre a empresa ARTECON LTDA. (processo matriz) estava sendo encerrado naquela data, 12/03/93, enquanto a data correta do encerramento da fiscalização se deu a 27/07/90.

Se está claro a existência do erro, claro também está que se trata de mera inexatidão material, sem interesse à essência do ato fiscal e não interferindo na "manifestação da vontade". Assim, por não importar em desvio da vontade, entendo que tal inexatidão pode ser considerada como um engano involuntário, cometido na escrita (lapsus calomi).

Os arts. 59 e 60 do Dec. 70.235/72 criaram, para o Processo Administrativo Fiscal, a distinção entre vícios que atingem o ato processual em elemento essencial, tornando-o inválido, e vícios que atingem o ato em aspectos menos relevantes, sem comprometer sua subsistência. A meu ver, a questão argüida em preliminar, enquadra-se no segundo caso, não devendo, portanto, ser acatada pela Câmara.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa ARTECON LTDA. (CGC 46.960.281/001-98), objeto de julgamento por esta Câmara em 21/10/91, tendo como resultado o Acórdão nº 106-03.897, que, por unanimidade, Negou Pro-

Acórdão nº 106-06.449

vimento ao recurso.

As razões apresentadas no recurso, ora em julgamento, em sua substância são frequentemente apreciadas por este Conselho de Contribuintes, existindo, portanto, vários Acórdãos resultantes de julgamentos de matéria e argumentação recursal semelhantes.

Verifica-se, ainda, que a legislação dispôs e a jurisprudencia consagrou que, sendo empresa optante pela tributação com base no Lucro Presumido, autuada por Omissão de Receitas, considera-se como rendimentos (Cédula "C") distribuídos entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade, o percentual da receita bruta do ano-base indicado no Art. 397 - II do RIR/80 e, na Cédula "F", como lucro líquido automaticamente distribuído, o montante calculado conforme indica o Art. 34 - I do RIR/80.

Assim, por entender que a legislação que rege a matéria bem como a jurisprudência manifestada por este Conselho de Contribuintes são claras em indicar que a autuação por Omissão de Receitas, nos termos do processo matriz nº 10840/001.232/90-86, levam à presunção de Rendimentos Distribuídos, conforme descrito e capitulado no Auto de Infração - IRPF (e anexos) às fls. 02/06, e considerando tudo mais que consta do processo, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, não acatar a preliminar de nulidade argüida, pelos motivos expostos e, quanto ao mérito, NEGAR Provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1994.

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR